



Processo Administrativo nº: 55497/2025

Processo SEI nº: 5211503.2026/000414

Assunto: Resposta ao Parecer Jurídico nº 084/2026-PGM.

JUSTIFICATIVA

RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ATUAL PARA COBERTURA DOS SERVIÇOS FÚNEBRES

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itumbiara - SEMAS, por seu secretário abaixo assinado, vem, em atenção ao assunto em referência, para destacar que a Administração Pública Municipal não permaneceu inerte quanto à realização do procedimento licitatório regular, tendo sido previamente instaurado o Processo Administrativo nº 42595/2025, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços fúnebres, conforme documentação anexa.

O referido certame foi regularmente conduzido até a fase de recebimento de propostas, ocasião em que se verificou a ocorrência de falhas no sistema eletrônico durante o período de juntada da documentação pelas empresas interessadas, circunstância que comprometeu a regular competitividade e a lisura do procedimento.

Em decorrência dessas inconsistências, houve a judicialização da matéria, com a impetração de Mandado de Segurança, cuja notificação foi devidamente encaminhada à Administração, questionando a condução do certame e apontando possíveis vícios no processamento da dispensa eletrônica.

Diante desse cenário, e visando resguardar os princípios que regem a Administração Pública — notadamente a legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório —, o processo foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, que orientou pela anulação do certame e pela instauração de novo procedimento, como medida necessária à correção das irregularidades identificadas.

Em observância a tal orientação jurídica, bem como ao poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF), foi proferido despacho decisório determinando a anulação integral da Dispensa Eletrônica nº 7616, vinculada ao Processo nº 42595/2025, justamente para evitar a consolidação de contratação fundada em procedimento viciado e passível de questionamentos futuros.

Ressalta-se que tais circunstâncias não decorreram de desídia administrativa, mas sim de fatores supervenientes e alheios à vontade da Administração, os quais inviabilizaram a continuidade regular do certame, impondo sua anulação como medida de rigor jurídico.

Dessa forma, evidencia-se que houve prévia tentativa de contratação por meio de procedimento regular, devidamente instaurado e conduzido, não se configurando omissão



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

administrativa, bem como que a situação emergencial decorreu de eventos imprevisíveis e supervenientes, consistentes em falhas sistêmicas e judicialização do certame, que impediram sua conclusão tempestiva, exigindo a adoção de medida imediata para garantir a continuidade do serviço público essencial.

Por fim, destaca-se que a adoção da contratação emergencial encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, especialmente para assegurar a continuidade de serviço público essencial e inadiável, evitando prejuízos à população em situação de vulnerabilidade social, conforme já reconhecido no parecer jurídico pertinente.

Sem mais para o momento, desde já, agradecemos o empenho e dedicação, bem como nos colocamos à disposição e reiteramos protestos de elevada estima e real consideração.

Respeitosamente,

Itumbiara-GO, 13 de abril de 2026.



EDNON CÂNDIDO VIEIRA
Secretário Municipal de Assistência Social
Município de Itumbiara-GO